



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.728604/2013-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3802-004.091 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria Isenção de IPI - Deficiente Físico
Recorrente Homero Erli Bondan
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 15/07/2013

IPI. PEDIDO DE ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. ALCANCE CONCEITUAL DO TERMÔ PARA FINS DE RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO.

As disfunções orgânicas que caracterizam deficiência física, elencadas no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95, não são *numerus clausus* (taxativas), mas sim *numerus apertus* (exemplificativas). A tal conclusão se chega em vista do emprego da conjunção "**também**" no início do preceito em comento - "*para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física [...]*" -, assim como pela parte final do mandamento em tela, que exclui de deficiência física apenas "*as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções*".

Se a lei exclui unicamente as deformidades *que não produzam dificuldades para o desempenho de funções*, a conclusão lógica é a de que podem ser enquadradas como deficiência física todas aquelas que causam disfunções motoras no indivíduo, já que são os portadores dessas disfunções que o legislador vislumbrou beneficiar com a isenção tributária, e não o acometido de toda e qualquer deficiência, conclusão à qual se chega diante do rol exemplificativo utilizado no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95.

Enfim, a isenção do IPI para aquisição de automóveis de passageiros, objeto da Lei nº 8.989/95, além dos taxistas, dos deficientes visuais e dos portadores de deficiência mental severa ou profunda, nos termos da lei em evidência, alcança o indivíduo portador de deficiência física que comprometa seu sistema locomotor, a ponto de ser causa de "*dificuldades para o desempenho de funções*".

IPI. PEDIDO DE ISENÇÃO. INTERESSADO PORTADOR DE NEFROPATIA GRAVE COM FÍSTULA ARTERIOVENOSA NO BRAÇO

DIREITO. LAUDO DO DETRAN QUE O HABILITA APENAS À CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMÁTICO. DEFICIÊNCIA FÍSICA CARACTERIZADA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

Para fins de reconhecimento do direito à fruição da isenção do IPI, objeto da Lei nº 8.989/95, considera-se deficiente físico o indivíduo portador de nefropatia grave com fistula arteriovenosa no braço direito, considerado pelo DETRAN como apto unicamente a dirigir veículo automático.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 5ª Turma da DRJ Recife (fls. 24/27 do processo digitalizado – doravante utilizado como padrão de referência), que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do interessado, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Ano-calendário: 2013

ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. DOENÇA RENAL CRÔNICA. INDEFERIMENTO.

Mantém-se o indeferimento da isenção de IPI na aquisição de veículo por pessoa portadora de doença renal crônica, quando o laudo médico trazido ao processo não conclui pela necessidade de adaptação veicular nem consigna a deficiência motora. O portador de doença renal crônica não se equipara a deficiente físico para os fins da Lei nº 8.989/95.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Segundo o relatório que subsidiou a decisão recorrida, o interessado requereu, a título de comprovação da deficiência física, apresentou laudo médico emitido pelo DETRAN-PE atestando que o requerente é

[...] portador de doença renal crônica terminal em hemodiálise. Possui fistula A-V em membro superior direito.

A enfermidade em tela foi classificada pelo DETRAN-PE no CID-10 nº N-18.0 – "*Doença renal em estado final*".

A DRF Recife negou a isenção em tela sob o fundamento de que aludida patologia não consta do Código Internacional de Doenças. "*Assim, não ficou configurada a hipótese legal de deficiência física para fruição do benefício fiscal, nos termos da Lei 8.989, de 1995*". Ressaltou ainda a autoridade fazendária que o direito em tela "*só poderá ser exercido por pessoas com deficiência física que produza dificuldades no desempenho das funções, sob a forma das patologias descritas no referido ato legal*", e que a interpretação deve ser literal, a teor do artigo 111, inciso II, do CTN.

Na manifestação de inconformidade de fls. 22 o interessado ressaltou:

- a) que a enfermidade lhe "*impõe cuidados especiais e limitações clínicas, alimentares e físicas*";
- b) que o laudo expedido pela junta pericial do DETRAN "*reconhece minha limitação motora do membro superior direito em decorrência do tratamento necessário à doença, além de incapacitar-me a condução de veículos convencionais*";
- c) faz alusão às políticas públicas voltadas aos portadores de doenças graves e de necessidades especiais;
- d) que "*embora a doença não esteja explicitamente descrita na Lei que concede a isenção do IPI, o resultado físico imposto pela mesma é de natureza análoga ao que é descrito no item IV do Art. 1º da Lei 8.989, sendo este entendimento pleno e reiteradas vezes corroborado nas decisões do judiciário*".

De acordo com a decisão de primeira instância (fls. 24/27), o laudo apresentado pelo interessado, "*apesar de reconhecer a presença da doença renal crônica, não indica a existência de deficiência física tal qual é exigida legalmente para o gozo do benefício fiscal*".

Cientificado da referida decisão em 04/11/2013 (fls. 36/37), o interessado, em 29/11/2013, apresentou o recurso voluntário de fls. 40 onde reitera os argumentos aduzidos na primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Conforme relatado, vê-se que o processo em epígrafe diz respeito a pedido de isenção de IPI – Deficiente físico onde a manifestação de inconformidade formalizada pelo interessado contra o indeferimento do pleito foi julgada improcedente pela DRJ Recife (fls. 24/27).

A matéria em litígio se restringe a examinar se os laudos acostados aos autos atestam deficiência física passível de fruição ao benefício da isenção do IPI na aquisição de veículos, objeto da Lei nº 8.989, de 24/02/1995.

No caso presente, penso que o recorrente faz jus à isenção pleiteada.

Extrai-se do laudo de fls. 05, emitido pelo Departamento de Trânsito de Pernambuco, o seguinte:

Parecer: Usuário portador de doença renal crônica terminal em hemodiálise. Possui fistula A-V em membro superior direito.

Apto a dirigir veículo automático.

Impossibilitado de dirigir veículo convencional.

(grifos nossos)

Já o laudo de fls. 07, expedido pelo Dr. Rafael Rocha de Souza, nefrologista, atesta o seguinte:

*Declaro, para os devidos fins de direito, que o Sr. **HOMERO ERLI BONDAN CPF: 004.218.394-49**, portador de nefropatia grave (Insuficiência renal crônica – CID N18.0), em tratamento de hemodiálise nesta clínica, na segunda, quarta e sexta no 3º turno. Saliento que não há perspectiva de recuperação da função renal (estágio terminal), desta forma, este tratamento é essencial para a manutenção de sua vida.*

(grifo nosso)

Às fls. 08 foi anexada a Carteira Nacional de Habilitação, expedida em 13/03/2013, em cujo campo *observações* consta a designação "D", que, segundo a Resolução CONTRAN nº 192, de 30/03/2006, anexo II, diz respeito a "**veículo automático ou embreagem adaptada a alavanca de câmbio**".

É o que basta para o exame do pleito.

Não resta a menor dúvida de que o interessado tem limitações físicas significativas, atestadas notadamente pelo DETRAN de Pernambuco, em razão das quais necessita de veículo automotor automático ou com embreagem adaptada a alavanca de câmbio. Inclusive, o laudo do DETRAN é incisivo quando afirma que o interessado está "*impossibilitado de dirigir veículo convencional*".

Entender que uma pessoa nessas condições não possui *deficiência física que produza dificuldades no desempenho das funções* é um absoluto contrassenso.

Ademais, as disfunções orgânicas que caracterizam deficiência física elencados no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 não são *numerus clausus* (taxativas), mas sim *numerus apertus* (exemplificativas), o que se extrai pela conjunção "**também**" utilizada no início do preceito em comento – "*para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física [...]*" –, assim como pela parte final do preceito em tela, que exclui de deficiência física apenas "*as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções*". Segue o inteiro teor do dispositivo referenciado:

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração

completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (grifos nossos)

Assim, se a lei exclui unicamente as deformidades *que não produzam dificuldades para o desempenho de funções*, a conclusão lógica é a de que podem ser enquadradas como deficiência física todas aquelas que causam disfunções **motoras** no indivíduo, notadamente no caso presente, em que o interessado, portador de nefropatia grave, possui uma fistula arteriovenosa no braço direito para possibilitar as sessões de hemodiálise realizadas três vezes por semana (conforme laudo de fls. 07). Por conta disso é que só está apto a dirigir veículo automático.

Refiro-me a "disfunções motoras" porque são os portadores dessas disfunções que o legislador vislumbrou beneficiar com a isenção tributária – e não o acometido de toda e qualquer deficiência –, conclusão à qual se chega diante do rol exemplificativo utilizado no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95.

Com efeito, monoparesia, paraparesia, tetraparesia e hemiparesia designam a **paresia – disfunção, funcionamento comprometido** – respectivamente, em um membro, em ambos os membros (geralmente inferiores), em todos os membros, ou nos membros de um lado do corpo. Na mesma toada, quando os prefixos *mono*, *para*, *tetra* e *hemi* são associados ao sufixo **plegia** – que diz respeito à perda total da força muscular, paralisia – temos designadas as deficiências físicas que causam a **paralisia** dos membros do corpo, conforme o prefixo adotado (monoplegia, tetraplegia, triplegia, triparesia, hemiplegia). Já quando há amputação ou ausência de um membro, o comprometimento da função motora é evidente. O mesmo se diga em relação à paralisia cerebral ou à existência de membros com deformidade congênita ou adquirida.

Como se vê, TODOS os exemplos elencados pelo legislador, destinados a guiar o intérprete no que concerne ao alcance do conceito de deficiência física que buscou amparar pela norma, dizem respeito a deficiências **que causam comprometimento das funções motoras do indivíduo**.

Logo, seria equivocado defender que o uso do termo "**também**", empregado no início do § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 – "*para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física [...]*" –, daria guarida à aplicação da isenção do IPI a toda e qualquer deficiência. Os exemplos de deficiências físicas discriminadas no aludido dispositivo não permitem interpretação nesse sentido. E isso é reforçado pela parte final do preceito em tela, que exclui de deficiência física "*as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções*" (grifei), o que reforça a exegese que defendemos no sentido de que a deficiência física amparada pela isenção de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 é aquela que causa comprometimento das funções motoras do indivíduo, como está patente no caso em exame.

Importa destacar que o legislador não se restringiu apenas às deficiências físicas nos moldes definidos pelo § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95, mas garantiu o direito

também aos deficientes visuais, aos deficientes mentais (severa ou profunda) e aos autistas (conforme inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.989/95). A conceituação de deficiência visual ou mental, para fins da isenção tributária objeto da norma em evidência, deverá obedecer aos ditames contidos nos parágrafos 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95¹.

Enfim, a isenção do IPI para aquisição de automóveis de passageiros, objeto da Lei nº 8.989/95, além dos taxistas, dos deficientes visuais (assim definidos aqueles com acuidade visual igual ou menor que 20/200 – tabela de Snellen – no melhor olho – § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95) e dos portadores de deficiência mental severa ou profunda, alcança o indivíduo portador de deficiência física que comprometa seu sistema locomotor, a ponto de ser causa de "*dificuldades para o desempenho de funções*", como no caso presente, em que o interessado, por conta dessas imitações, só pode dirigir veículo.

Cumpra-se destacar que o entendimento supra está em perfeita sintonia com o disposto no artigo 111, inciso II, do CTN. Com efeito,

Interpretação literal não é interpretação mesquinha ou meramente gramatical. Interpretar estritamente é não utilizar interpretação extensiva. Compreenda-se. Todas devem, na medida do possível, contribuir para manter o Estado. As exceções devem ser compreendidas com extrema rigidez.

(Sacha Calmon Navarro Coêlho. **Curso de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 10. ed., 2009, p. 610)

Conclusão

Por todo o exposto, **voto para dar provimento ao recurso voluntário**, reconhecendo, conseqüentemente, em favor do recorrente, o direito à isenção de IPI na aquisição de veículo automotor.

Sala de sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator

¹ § 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

Processo nº 10480.728604/2013-45
Acórdão n.º **3802-004.091**

S3-TE02
Fl. 48

CÓPIA